



PROCESSO Nº : 12.686-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEIS : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO (EX-PREFEITO) E
OUTROS;
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 3.119/2024

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO PELA RATIFICAÇÃO DOS PARECERES Nº 194/2024 E 2.000/2024.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Ex-Prefeito), em razão da prática de supostas irregularidades na realização o Chamamento Público nº 01/2017 e na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP IAD, destinada a “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”.

2. Após a emissão do parecer ministerial nº 2.000/2024, os responsáveis foram intimados para apresentação de alegações finais, por meio dos Editais 163/AJ/2024, 164/AJ/2024, 165/AJ/2024, 166/AJ/2024, 167/AJ/2024, 168/AJ/2024, 169/AJ/2024, 170/AJ/2024, 171/AJ/2024, 172/AJ/2024, 173/AJ/2024, 174/AJ/2024, 175/AJ/2024, 176/AJ/2024 e 217/AJ/2024.





3. As alegações finais foram apresentadas tão somente por Alexandro Veiga Rodrigues, representante legal da Oscip IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento (doc. digital n. 495603/2024).

4. Assim, em atendimento ao disposto no artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre rememorar que, como já mencionado, a presente tomada de contas, originou-se a partir da conversão da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Ex-Prefeito), em razão da prática de supostas irregularidades na realização o Chamamento Público nº 01/2017 e na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP IAD, destinada a “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”.

6. Insta salientar que, ainda em sede de Representação de Natureza Interna, foram apontados 03 achados (irregularidades de siglas GB99 e HB11), e, após análises defensivas, apontou-se 12 irregularidades de siglas HB11, HB12, HB13 e DB10, sendo os responsáveis devidamente citados e apresentadas suas respectivas manifestações.

7. Todavia, após a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, foi elaborado o Relatório Técnico sede de Tomada de Contas (doc. Dig. 143924/2019) apontando dano ao erário no montante de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil,





duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) em razão dos pagamentos de despesas irregulares a título de custos operacionais/indiretos no âmbito dos termos de parceria, consignando novas irregularidades e responsáveis: 1 - Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Irregularidade HB13; 2 - Alexandro Veiga Rodrigues - Irregularidade HB13; 3. Alexandro Veiga Rodrigues - Irregularidade G_99; 4. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida - Irregularidade G_99; 5. Rafael Fabri dos Santos - Irregularidade G_99; 6. Rafael Fabri dos Santos - Irregularidade G_99; 7. Viviani Fabri - Irregularidade G_99; 8. Odila Fabri - Irregularidade G_99; 9. Marcelo L. Borges de Holanda - Irregularidade G_99; e 10. Raissa Zancanaro Holanda - Irregularidade G_99.

8. Através do Parecer 194/2024 (Doc. 414445/2024), este *Parquet* manifestou-se pela prescrição parcial da pretensão punitiva, somente em relação às irregularidades apontadas em sede de representação de natureza interna, e pela continuidade do processo em relação às irregularidades apontadas em sede de tomada de contas.

9. Após, por meio do Parecer nº 2.000/2024, este Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade das contas tomadas ordinariamente, declaração de revelia do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, determinação de restituição ao erário e aplicação de multa, conforme abaixo:

3.2. Conclusão

127. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela declaração de revelia do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;

b) pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento ilegal de taxa administrativa para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais de OSCIP, ante a manutenção dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10;

c) pela imputação de débito, consistente na determinação de **restituição ao erário**, com fundamento no art. 327, I do RITCE/MT, com recursos próprios e de forma solidária, aos responsáveis Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues; Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Sr. Rafael Fabri dos Santos; Sra. Viviane Fabri; Sra. Odila Fabri; Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e à Sra. Raissa





Zancanaro Holanda, no importe total de R\$ 708.241,66, que deve ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento, conforme quadro detalhado na folha 42 deste parecer;

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues; Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Sr. Rafael Fabri dos Santos; Sra. Viviane Fabri; Sra. Odila Fabri; Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e à Sra. Raissa Zancanaro Holanda, nos termos do art. 328 do RITCE/MT, a ser paga com recursos próprios, ante a manutenção dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10; e,

e) pela intimação dos responsáveis para apresentar suas alegações finais, caso queiram, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021

(Parecer nº 2.000/2024 – Documento digital nº 461338/2024, fls. 44-46)

10. Em sede de alegações finais, apenas o Sr. Alexandro Veiga Rodrigues, representante legal da Oscip IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento apresentou manifestação. Na oportunidade, apresentou como única argumentação a ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, com fundamento na Lei 11.599/2021, tendo em vista que os fatos apurados ocorreram nos anos de 2017 e 2018, portanto, há mais de 05 (cinco) anos.

11. No entanto, verifica-se que o exame da prescrição já foi realizado por este *Parquet* por meio do Parecer nº 194/2024 (doc. digital nº 414445/2024), chancelado pelo Conselheiro Relator (Despacho – doc. digital nº 424965/2024), no qual este *Parquet* entendeu que **a pretensão punitiva desta Corte deve ser considerada apenas em relação as irregularidades tratadas em âmbito de Representação de Natureza Interna, não alcançando as irregularidades tratadas em sede de Tomada de Contas Ordinária.**

12. Isso porque, no caso destes autos, em que pese os fatos apurados terem ocorrido nos anos de 2017 e 2018, conforme afirmado nas alegações finais, houve a interrupção¹ do marco prescritivo, com a efetiva citação dos responsáveis no ano de 2020.

¹ Código Processual de Controle Externo – Lei Complementar nº 752/2022

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.





13. O ponto a aclarar é sobre a aplicação do referido diploma no caso em apreço. Nessa linha, o art. 93 do Código de Controle Externo prevê que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Visando sanar qualquer dúvida, a Orientação Normativa n. 01/2023-CT/GAB indica que as regras dispostas no Código de Controle Externo (LC 752/2022) que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, adotando-se a revogação tácita da Lei n. 11.599/2021.

14. Assim, em respeito à economia processual e evitando-se repetições e tautologias, ratifica-se a fundamentação exposta no Parecer Ministerial nº 194/2024 e, acompanhando a ponderação feita pelo Conselheiro Relator (despacho – doc. Dig. 424965/2024), retifica-se apenas o marco interruptivo da prescrição, haja vista que a citação dos responsáveis apontados em sede de Tomada de Contas efetivou-se somente a partir de maio/2020.

15. Pelo exposto, não sobrevindo novos documentos e/ou mudança fática-jurídico, **o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões adotada nos Pareceres Ministeriais nºs. 194/2024 e 2.000/2024.**

3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica** as conclusões adotadas nos **Pareceres Ministeriais nºs. 194/2024 e 2.000/2024.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2024.





(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

